

A. I. N° - 217449.0406/15-8
AUTUADO - LIMEIRA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS ME
AUTUANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT - NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01.04.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0027-04/16

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DANFES. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Saída física das mercadorias ocorridas 74 dias após a emissão da NF-e. Documentos fiscais inidôneos em vista das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do Art. 44 da Lei 7.014/96, combinado com descumprimento de exigências do AJUSTE SINIEF 07/05. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/04/2015 refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$35.198,88, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

"Infração 01 – 53.01.25 – Emissão de documento fiscal e que ocorra omissão de indicações e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação. FALTA DO EVENTO REGISTRO DE SAÍDA."

Constando das descrição dos fatos, os seguintes termos:

"Aos dias, e horas do mês do ano corrente, no desempenho regular das funções Fiscalizadoras, constatamos irregularidades no veículo placa NZL3881/JOQ8470 que transportava 1464 cx. de utensílios domésticos constantes dos Danfes: 004.932.749; 004.932.890 e 004.932.891 chaves:

26150213004510025840550560049327491077029913

26150213004510025840550560049328901675524200

26150213004510025840550560049328911141202640

emitidas em 13/02/2015 pela empresa Bompreço Supermercados do Ne. Ltd. CNPJ 13.004.510/0258-40 e DACT e 2615040408409800105457000000046461000074485 emitida em 28/04/2015 pela autuada. Sendo os Danfes considerados INIDÔNEOS por falta do Evento de Registro de Saída, no XML da NFe, estando desprovida de validade jurídica para acobertar opercom ação de mercadorias nova saída em 28/04/2015 os Danfes emitidos em 13/02/2015, em desacordo com o Ajuste do SINIEF 07/05 e o respectivo Manual de Orientação do Contribuinte.

E como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das Mercadorias.

E como prova do ilícito Fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documento Fiscais. "

Foi apresentada a defesa tempestivamente às fls. 25 a 53 pugnando pela nulidade e improcedência da infração, bem como a respectiva Informação Fiscal pelo Autuante, às fls. 56 e 61, afirmado pela procedência do Auto de Infração em tela.

Alega inicialmente a defesa que improcede a autuação pois afirma que as notas fiscais em objeto do lançamento em questão preenchem os requisitos fundamentais exigidos de validade e eficácia, por conterem declarações exatas quanto às informações relativas a mercadoria, quantidade e valor da operação etc. e ainda que guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada (venda de mercadoria recebida/adquirida de terceiro). E acrescenta que o Autuante referendou a idoneidade dos documentos fiscais em questão quando utilizou das

informações constantes destes para elaboração do auto de Infração em tela.

Explica que o ocorrido foi apenas um equívoco por parte da Impugnante, o qual resultou na falta do evento registro de saída no sistema da NF-e, que no seu entender não implica em tornar a nota fiscal inidônea ou mesmo em falta de pagamento de imposto. Acrescenta que ao seu pensar os referidos documentos fiscais só poderiam ser considerados inidôneos se o Autuante houvesse comprovado a prática de dolo, fraude ou mesmo simulação por parte da Impugnante. Continua acrescentando que não houve alegação desta espécie e que o fato em questão trata-se apenas de descumprimento de obrigação acessória (registro de saída).

Conclui da alegação retro alinhada que a descrição da autuação não condiz com a materialidade do caso concreto, pois não se trata de equívoco quanto ao conteúdo das Notas Fiscais, já que estas possibilitam a perfeita identificação da operação, seja porque correspondem a operação de fato realizada ou mesmo porque não houve dolo, fraude ou mesmo simulação por parte da Impugnante. E que sendo assim, o caso em análise não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 44, II, da Lei 7.014/96 (documento fiscal inidôneo).

Entende ainda que bastaria observar os DANFEs objeto da autuação para verificar que as mercadorias neles descritas encontram-se devidamente identificadas quanto à descrição/especificação, unidade e valores, estando, por isso, presentes os requisitos de validade e eficácia do documento fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias.

Registra ainda que houve a devida escrituração das Notas Fiscais, bem como o destaque e recolhimento do ICMS, razão pela qual inexiste qualquer prejuízo ao Fisco, conforme documentação que diz comprovar sua assertiva a qual apresenta sob o título de "(doc. 03)", que verificamos constar das fls. 51 e 52 deste PAF.

Pondera que o simples engano no evento registro de saída não pode induzir a conclusão pela irregularidade da operação. E que em seu modo de ver "A omissão da declaração tratada pela legislação tributária se refere diferenças na espécie da mercadoria, na quantidade transportada, no destinatário efetivo do bem, no valor da operação, jamais em relação à obrigação acessória." Acrescentando que as notas fiscais guardam perfeita compatibilidade com a operação, e que o Autuante constatou que a operação é a que está descrita no documento fiscal e que desta forma, inexiste motivo para a considerar a nota fiscal inidônea.

Aduz que o Fisco baiano em nada foi prejudicado com o equívoco em relação ao evento registro de saída, porque o ICMS da operação foi devidamente destacado e recolhido e que a Impugnante já providenciara o devido registro das notas fiscais autuadas.

E finaliza suas alegações sobre o mérito da questão destacado que na presente autuação não há embasamento legal para a cobrança de imposto, visto que os documentos fiscais são dotados de idoneidade.

Passando a discorrer sobre a multa aplicada (100% do valor apurado) afirma que "*duas razões afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.*"

Quanto ao primeiro ponto afirma que as penalidades de tal monta atrelam-se ao flagrante intuito de fraude, que entende não ocorrer no caso em tela, onde ao seu olhar apenas discute-se o cumprimento de uma obrigação acessória.

Afirma ainda: "*que as multas aplicadas violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal.*"

Sobre este tema traz a baila a doutrina de Ricardo Corrêa Dalla, afirmando que: "*em sua obra "Multas Tributárias", dispõe que "os critérios para a fixação das multas tributárias devem obedecer aos padrões do princípio da razoabilidade, isto é, devem levar em conta também se a*

situação ocorrida foi agravada com dolo ou culpa” ”. E continua acrescentando a este argumento diversos julgados que afirma corroborar com seu pensamento.

Conclui quanto a multa pedindo: *“o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).”*

Assevera por fim pela aplicação do benefício da dúvida citando o art. 112 do CTN, afirmando que a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

O Autuante rebate a alegação da autuada afirmando que a arguição de impugnação do auto de infração por atipicidade e falta de enquadramento legal não se faz verdadeira visto a disciplina do Art.11 “b” da LC 87/96, pois ao seu entender em se tratando de mercadoria ou bem, em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea, para efeito de cobrança do imposto, o fato gerador ocorre no local da operação ou da prestação, na presente situação ocorreu no Estado da Bahia.

Acrescenta ainda que o RPAF no Art. 19 consta o regramento de **que** a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Defende ainda o Autuante que a alegação de nulidade da ação fiscal não procede, garantindo que o auto de infração em tela contem os elementos suficientes para determinar a infração e o infrator. Acrescentando, ainda, que segundo o CTN Art. 124, 123 que trata da responsabilidade por solidariedade, e o Art. 5º da LC 87/96, o Art.39, I, ”d” do RICMS/Ba e Súmula 03 do CONSEF: *“a lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento de tributos”*.*Sendo o Sujeito passivo por solidariedade o transportador.”*

Aduz que: *“alegação de cerceamento de defesa por falta da base de cálculo, não se faz verdadeira. Foi calculada a base de calculo, acrescida de serviço de transporte de acordo com o previsto para mercadorias acompanhadas de documentação inidônea, sendo feito o arbitramento de acordo com o previsto na LC 87/99, e no RICMS/BA. O arbitramento conforme disciplina a Lei 7014/96 Art. 22. “A autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo, quando não for possível determinar o valor da operação”. Constata-se que não há nenhuma irregularidade na determinação o valor da operação. Sendo a base apurada no valor de R\$207.052,31 de acordo com a regra da LC 87/99.”*

Apresenta excerto de julgado que afirma ser do Desembargador do TR/RS Dr. Almir Porto da Rocha para consubstanciar sua afirmativa de que “A mera discordância do contribuinte não é suficiente para desqualificar o arbitramento da base de cálculo”.

Enfrenta a alegação da autuada quanto a argüição de ser confiscatória o valor da multa de 100% do valor do imposto afirmando que: *“é pacífico na doutrina e nos órgãos julgadores que se caracteriza confisco quando o valor do crédito tributário for superior a 50% do valor base de cálculo. No caso em tela o valor do crédito tributário corresponde a 34% da base de cálculo das mercadorias destinadas ao estado da Bahia. Sendo o percentual da multa de 100% do valor do imposto conforme previsto no Art. 42, inciso IV, alínea da Lei 7.014/96.”*

Afirma que a autuada ao alegar que a omissão do Evento de Registro de saída, foi um equívoco, reconhece a infração conforme descrita, a despeito classificá-la como mera obrigação acessória.

De forma contrária às alegações da defesa o Autuante entende que tal afirmação é equivocada, pois ao seu ver o Evento de Registro de Saída é um instituto que permite ao contribuinte registrá-lo no Sistema eletrônico da NFe permitindo que os Danfes continuem com sua validade jurídica para acobertar a saída de mercadorias em data posterior à data de emissão do documento de acordo com o Ajuste do SINIEF 07/05 e o Manual de Orientação do Contribuinte. A sua falta,

portanto priva o DANFE de requisito essencial de validade jurídica.

Informa que: "*O Convênio S/N de 1970 vedava a emissão de NF que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria (art. 44), fora dos casos previstos nas legislações do IPI e de circulação de mercadorias e o Ajuste SINIEF 07/05, que instituiu a NF-e prevê a aplicação do citado convênio (Cláusula décima oitava), razão pela qual, entendemos haver prazo para cancelamento ou circulação ou não atendimentos dos dispositivos legais, o documento perde a sua validade jurídica.*"

E aditando a afirmativa acima acrescenta: "*Havendo mudança de transportador ou uma nova saída após a data de emissão, para os documentos continuarem com a sua validade jurídica é necessário que seja efetuado o Evento de Registro de Saída ou a Carta de Correção Eletrônica conforme disciplina o Ajuste do SINIEF 07/05, Cláusula décima terceira. A inexistência de tais eventos torna o documento imprestável para acoberta a operação de mercadorias pela perda da sua validade jurídica pelos não atendimentos às exigências regulamentares.*"

Traz a baila da discussão o fato de a placa do veículo transportador não constar no XML da NFe e nem no DACTe ao qual o Danfe está vinculado, acrescentando que não ocorreu o Evento necessário para validar a operação conforme está descrito no Ajuste do SINIEF 07/05 combinado com o Convênio S/N/70 em seu Art. 18 inciso VI, alínea "c" quanto a obrigação da placa do efetivo veículo transportador estar vinculando ao documento, pois esta obrigação acessória tem como principal objetivo coibir a prática lesiva no uso da documentação fiscal. E para comprovar transcreve o regramento, como segue:

"Cláusula décima terceira-A As informações relativas à data, à hora de saída e ao **transporte**, caso não constem do arquivo XML da NF-e modelo 55 transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de **Registro de Saída**.

1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 5º O Registro de Saída só será válido após a científicação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento."

Ressalta que, consoante o Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012, nos Artigos 82 e 83, § 2º, a NFe substitui a Nota Fiscal Modelo 1, e daí entende-se que, apesar de Inexistência de previsão expressa na legislação pertinente fixando um prazo para a emissão da NFe e do respectivo DANFE, a emissão dos referidos documentos não poderão apresentar datas de saída diversas.

Insiste que na sistemática de emissão da Nota Fiscal Eletrônica é imposto que a data seja informada no momento do preenchimento, apenas sendo dispensado quando não tiver ocorrido a circulação da mercadoria ou no caso em que o contribuinte deseje modificar a data de saída constante na Nota Fiscal Eletrônica vinculada à operação, podendo então fazê-lo mediante o cancelamento do Referido documento no prazo de 24 horas, contado do momento em que foi concedida a Respectiva Autorização de Uso da NF-e, conforme Ato COTEPE ICMS Nº 35, de 25 de novembro de 2010, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2012.

Conclui afirmando que a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) devem indicar como data da operação, o dia da efetiva saída da mercadoria.

Relata que segundo o Regulamento do IPI. Dec.7.212/2010, Art. 36, inciso VI, considera-se ocorrido o fato gerador, no quarto dia da data de emissão da respectiva Nota Fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior, não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte. O que torna o documento imprestável para acobertar o estoque de mercadoria ou para acobertar uma

nova operação de mercadorias.

Acrescenta ainda que o Art.411 do Regulamento do IPI disciplina como Proibição quando: Fora dos casos previstos neste Regulamento e na legislação estadual, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Traz ainda a inteligência do Ajuste SINIEF 07/05 na sua Cláusula Quarta, §2º combinada com o §1º que disciplina os vícios previstos no §1º, que a seu ver traz o entendimento de que: "*Não será considerado idôneo o documento fiscal que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que o terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida atingem também os respectivos Danfes.*"

Acrescenta ainda que: "*A infração de utilização de documento fiscal INIDÔNEO constitui uma infração de ação múltipla, contemplando varias condutas. A ocorrência de uma ou várias condutas são suficiente para a tipificação e a exclusão de uma ou outra conduta não exclui a tipicidade da infração.*"

Arremata afirmando: "*Desta forma constamos que as Legislações pertinentes à Nfe e ao Danfe prevêem que após a emissão do documento fiscal existe prazo para cancelar ou circular, e não ocorrendo nenhuma das duas hipóteses, o documento fiscal perde a sua validade jurídica para o fim a que se destina, tornando-se empestável para acobertar o estoque ou para acobertar uma nova operação de mercadorias, salvo se houver o Evento de Registro de Saída para nova saída, quando o XML da Nfe não tenha sido incluído a data de saída.*"

E pede por fim que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE

VOTO

O objeto da lide em tela gira em torno da acusação fiscal deflagrada em atividade fiscalizadora do trânsito de mercadorias, decorrente da infração a seguir:

"Infração 01 – 53.01.25 – Emissão de documento fiscal em que ocorra omissão de indicações e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação. FALTA DO EVENTO REGISTRO DE SAÍDA."

E segundo se extrai da descrição dos fatos, o preposto da SEFAZ Bahia considerou os Danfes 004.932.749; 004.932.890 e 004.932.891, emitidos pela empresa Bompromo Supermercados do Ne. Ltd. CNPJ 13.004.510/0258-40, INIDÔNEOS por falta do Evento de Registro de Saída, no XML da NFe, cuja data de emissão desta se deu em 13/02/2015 e os respectivos DAFES foram apreendidos pelo trânsito de mercadorias pretendendo acobertar nova saída física das mercadorias ocorridas em 28/04/2015, conforme indicado no DOCUMENTO AUXILIAR DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACTE às fls. 9 deste PAF, o que tornaria aquele documento (DANFE) sem validade jurídica para acobertar operações com mercadorias. Posto que foram emitidos em desacordo com o Ajuste do SINIEF 07/05 e o respectivo Manual de Orientação do Contribuinte.

Segundo o Ajuste do SINIEF 07/05 a terminologia denominada "evento" é conceituada em sua cláusula décima quinta-A, vide transcrição: "*Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e". O evento que alega o Autuante não estar presente no XML da NF-e foi o previsto na alínea: "VIII - Registro de Saída, conforme disposto na cláusula décima terceira-A;*"

Já a cláusula décima terceira-A do Ajuste do SINIEF 07/05 dispõe que "As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e modelo 55 transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída"

Temos também que o Ajuste do SINIEF 07/05 enfatiza a importância deste registro ao estabelecer em seu § 7º da cláusula décima terceira-A que "*Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo*

estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte” será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.”

Desta forma, entendemos, que segundo o § 7º da cláusula décima terceira-A do Ajuste do SINIEF 07/05, as saídas das NF-e’s objeto da autuação ocorreram em 13/02/2015, jamais se prestando para acobertar o trânsito das mercadorias em 28/04/2015 através dos DANFES n.º’s 004.932.749; 004.932.890 e 004.932.891, também emitidos em 13.02.2015.

Considerando que o flagrante fiscal comprova a utilização de documentos fiscais cuja circulação das mercadorias, segundo determina a legislação, ocorreram a partir da data de sua emissão em 13/02/2015, e estavam acobertando nova saída de mercadorias em 28/04/2015, a conclusão é indubitavelmente pela peremptória inidoneidade dos documentos fiscais em questão, posto que o fato em tela se enquadra perfeitamente nos regramentos contidos na cláusula quarta, maiormente em seus parágrafos 1º e 2º:

Cláusula quarta *O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:*

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos das cláusulas nona, nona-A ou décima primeira, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

Diante dos regramentos acima, e considerando a diversidade de argumentos elencados de parte a parte, sobretudo buscando a objetividade e economia processual, decidimos apoiar, prioritariamente, o nosso voto em perquirir a afirmativa da defesa de que houve a devida escrituração das Notas Fiscais conforme documentação que diz comprovar sua assertiva a qual apresenta sob o título de "(doc. 03)", que verificamos constar das fls. 51 e 52 deste PAF, bem como o destaque e recolhimento do ICMS, pois este fato é o cerne da questão que irá definir o deslinde desta contenda.

Partindo desta premissa passamos a verificar a credibilidade dos documentos acima acostados pela defesa, considerando que denotam verossimilhança de representarem de fato a prova de que os referidos documentos fiscais base da autuação foram objeto de pretérita transmissão digital referente a NF-e que espelham.

Desta forma, feita a pesquisa no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consulta.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=d09fwabTnLk%3d>, a partir das chaves disponibilizadas no corpo do auto de infração em lide, quais sejam: 261502130045100258405505600 **4932749** 1077029913; 261502130045100258405505600 **4932890** 1675524200; 261502130045100258405505600 **4932891** 1141202640, verificamos que todas as notas fiscais a que se referem os danfes objeto da autuação em questão se encontram devidamente transmitidos via internet à administração tributária conforme preconiza o inciso I da cláusula quarta do Ajuste do SINIEF 07/05, todavia não verificamos em quaisquer deles a indicação da data de saídas das mercadorias que acobertam.

Entretanto, o elemento constatado pelo Autuante e que foi descrito como motivador da acusação, de que os danfes eram inidôneos, foi prioritariamente a falta do evento registro de saída na NF-e cumulado com o decurso exacerbado de tempo (74 dias) verificado entre a emissão

da NF-e (13.02.2015) e a constatação de pretensa saída física das mercadorias vinculada a esta em 28/04/2015, fato este não enfrentado pela defesa.

Portanto, a despeito da constatação de que as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e's foram devidamente emitidas e armazenadas eletronicamente, visto que comprovada a sua existência digital, estando em princípio devidamente aptas documentar operações que acusam em seu bojo, não se pode correlacionar estas NF-e's, indicadas nos danfes emitidas em 13/02/2015, como sendo de fato as que acobertam a circulação das mercadorias relativas ao CT-e n.º 4646 emitido em 28/04/2015 (74 dias depois da emissão das NF-e's originais) para o transporte das mercadorias objeto da autuação em tela.

Deste modo, no caso sob exame, os DANFES que acompanhavam as mercadorias se encontravam fora do prazo legal para a sua circulação ou cancelamento, estando de fato inidôneos para a operação realizada, de forma a dar margem a conclusão de estarem acobertando a saída das mercadorias em questão por mais de uma vez.

O que causa espécie neste processo, é o fato de não constar originalmente a data de saída na NF-e, combinado com a ocorrência da pretensa respectiva saída vinculada a esta ocorrer setenta e quatro dias após a emissão das Notas fiscais eletrônicas originais.

Sendo assim, como da materialidade da acusação fiscal restou escancarada nos autos, considerando o flagrante perpetrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias conforme acusação da peça vestibular, combinada com o efetivo enquadramento da prática ilícita no Ajuste do SINIEF 07/05, que não admite a prática de utilização da NF-e sem a indicação de sua data de saída, tendo em vista que, nestes casos, estabelece em seu § 7º da cláusula décima terceira-A que a data de emissão do documento fiscal eletrônico passem a ser considerados com se fossem a data da efetiva da saídas das mercadorias, conclui-se, por conseguinte, que os DANFES objeto da autuação, os quais pretendiam dar curso às mercadorias em 28/04/2015, vinculados àquelas notas fiscais eletrônicas, são absolutamente inidôneos, posto que estão vinculados a NF-e que, por força da legislação própria, acobertaram saídas de mercadorias 74 dias antes. De forma que entendo que ficam prejudicadas as alegações da defesa como:

"improcede a autuação porque as notas fiscais em referência preenchem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia,"

"Tanto são idôneas que o próprio Fiscal Autuante utilizou-se de suas informações/declarações para o cálculo do imposto que entende devido ao Estado da Bahia e para a aplicação de penalidade"

"O que houve foi apenas um equívoco por parte da Impugnante no que tange ao evento registro de saída no sistema da NF-e"

"(...) para que assim seja considerada (inidônea), é preciso ainda que o Fiscal Autuante comprove nos autos que houve dolo, fraude ou mesmo simulação por parte da Impugnante (...)"

"É que, diante da impossibilidade prática de, após emitida a nota, inserir novas informações, posto se tratar de um documento eletrônico, a Impugnante deveria proceder o registro de saída, nos termos do Ajuste do SINIEF 07/05."

"E mais. Houve a devida escrituração das Notas Fiscais, bem como o destaque e recolhimento do ICMS, razão pela qual inexiste qualquer prejuízo ao Fisco, (...)"

"O simples engano no evento registro de saída, portanto, não induz a irregularidade da operação."

"A nota fiscal guarda perfeita compatibilidade com a operação efetivamente realizada, tanto que o próprio Autuante constatou que a operação é a que está descrita no documento fiscal (...)"

"Ora, a inidoneidade do documento fiscal, na hipótese imaginada pelo Autuante (omissão de

declarações), está condicionada a circunstância de a operação ou prestação nele declarada não responder à de fato realizada."

"Some-se ainda o fato de que o Fisco baiano em nada foi prejudicado com o equívoco em relação ao evento registro de saída. Primeiro porque o ICMS da operação foi devidamente destacado e recolhido. Segundo porque a Impugnante já providenciara o devido registro das notas fiscais autuadas."

"Assim, não há, na presente autuação, embasamento legal para a cobrança de imposto, visto que os documentos fiscais são dotados de idoneidade."

De igual forma, não compartilhamos da opinião da defesa quanto a argüição de nulidade a partir da afirmativa de que a descrição da autuação não condiz com a materialidade do caso concreto, pois da descrição dos fatos entende-se perfeitamente a infração perpetrada, assim, o lançamento em tela está albergado pelos art.ºs 18, parágrafo 1º e 19 do RPAF aprovado pelo Decreto Nº 7.629 DE 09 de julho de 1999."

Resta também esclarecido que a conduta da autuada conforme descrição na peça vestibular e comprovação nos autos infringiu ainda o Art. 44, II alíneas "a" e "b" da Lei Estadual n.º 7.014/96.

A aplicação da multa e acréscimos legais decorrentes da autuação deve ser entendida em seu caráter intimidador às práticas de ilícito fiscal, e não como objetivo confiscatório como alega a defesa sendo que sua aplicação é acertada e consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.014/96.

Todavia, é de bom alvitre esclarecer que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217449.0406/15-8**, lavrado contra **LIMEIRA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.198,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art.42, inciso IV , alínea "a" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA